



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 11 de março de 19 86

ACORDÃO N.º 101-76.474

Recurso n.º 89.879 - IRPJ - Exercícios de 1980 e 1981

Recorrente INDÚSTRIA ARROZEIRA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE - SC.

DECADÊNCIA - A contagem do prazo decadencial, quando a empresa já fora notificada de lançamento por declaração deve ser feita da data daquela notificação, "lex vii" do disposto no parágrafo único do art. 173 do CTN. Não tendo expirado o prazo decadencial, ainda que contado sob essa forma, é de se reconhecer a tempestividade do lançamento.

OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS - PROVA PRODUZIDA PELO FISCO ESTADUAL - Os fatos descritos em auto de infração estadual, por conterem declarações prestadas por agente do Poder Público presumem-se verdadeiros até prova em contrário.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A emissão pela empresa de "nota fiscal calçada" se ajusta à hipótese prevista no item III do art. 728 do RIR/80 e justifica a aplicação da multa de lançamento de ofício agravada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pro INDÚSTRIA ARROZEIRA LTDA.:

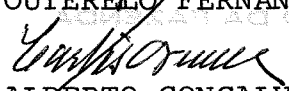
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de março de 1986

V.v.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 MAR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRA-NO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA 'PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13977-000.016/85-35

RECURSO Nº: 89.879

ACÓRDÃO Nº: 101-76.474

RECORRENTE: INDÚSTRIA ARROZEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA ARROZEIRA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Joinville - SC - de fls. 90/95.

A autuação (fls. 34 a 39) teve por base omissão de receitas, caracterizada pela emissão de "notas fiscais calçadas", nos períodos-base de 1980 e de 1981, nos valores de Cr\$ 3.693.145 e de Cr\$ 17.449.500, irregularidade que fora apurada pelo fisco estadual, consoante Notificação 26.763 (fls. 6 a 8). Foi aplicada a multa de 150% com base no art. 728, inciso III, do RIR/80.

Em execução fiscal movida pela Fazenda Pública Estadual a empresa ofereceu bens à penhora que foram adjudicados pelo M. M. Juiz de Direito da Comarca de Jimbó do Estado de Santa Catarina, conforme cópia da sentença anexada aos autos.

A empresa impugnou a exigência fiscal, arguindo a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o crédito tributário dos exercícios em questão, alegando falta de prova da ocorrência que deu base à autuação fiscal e que se não houve absoluta regularidade quanto aos registros-contábeis, tal fato de forma alguma caracteriza a fraude. O processo fiscal levado a efeito pe

Acórdão nº 101-76.474

la Fazenda Estadual não é suporte suficiente para embasar a presente ação fiscal e dar guarida à lavratura do auto de infração sob impugnação, por se tratar de ato isolado em nenhum momento' aceita pela empresa.

Em seu entender, ainda que estivesse configurada a omissão de receitas, o imposto deveria ser calculado com base no lucro apurado em exercícios anteriores.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento por não considerar caduco o direito da Fazenda Nacional, de um lado, e por outro, sustentar que os fatos descritos em auto de infração estadual, por conterem declarações prestadas por agentes do Poder Público, fazem fé pública, e assim presumem-se 'verdadeiros até prova em contrário. Assevera, outrossim, que a falsificação, material ou ideológica, da escrituração e seus comprovantes, ou de demonstração financeira, que tenham por objeto eliminar ou reduzir o montante do imposto devido, ou diferir seu pagamento, submeterá o sujeito passivo à multa, independentemente da ação penal que couber.

Para o julgador "a quo", ficou caracterizada a omissão de receitas com a alteração das vias das notas fiscais, dexando a fiscalizada, por essa forma, de recolher a diferença do imposto' apurada.

Na fase recursal, a sucumbente reitera a alegação de decadência do direito de lançar a Fazenda Pública o crédito tributário, e os demais argumentos já expendidos em sua impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-76.474

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

PRELIMINARMENTE

Não ocorreu a caducidade do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário apurado e referente aos exercícios de 1980 e de 1981, como sustenta a recorrente.

A matéria está disciplinada no art. 173, e seu pará
grafo único, do CTN, assim redigidos:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se' após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento." (grifei).

O prazo de decadência, no caso concreto, deve ser contado de acordo com a regra inserida no parágrafo único do mencionado art. 173 porque se trata de lançamento decorrente de ação fiscal externa que apurou diferença de imposto em relação ao já declarado pela pessoa jurídica.



Acórdão nº 101-76.474

Como o imposto por declaração ocorreu no dia 16 de abril de 1980 (fls. 16), em relação ao exercício de 1980, e 30/04/81 (fls. 20), com referência ao exercício de 1981, e, sendo assim, o lançamento poderia ser efetuado até 15/04/85 e 29 de abril de 1986, para os citados exercícios, na ordem indicada.

A diferença de imposto foi lançada em 26/03/85, e, portanto, no curso do prazo decadencial, improcedendo, portanto, a arguição de decadência apresentada pela defesa.

"DE MERITIS"

A utilização pelo fisco federal de prova produzida pelo fisco estadual de fatos que caracterizem infração ao Regulamento do Imposto de Renda é inteiramente válida. Os levantamentos realizados e as declarações prestadas pelo fiscal do Estado, na qualidade de agente do Poder Público, em relação às ocorrências descritas no auto de infração por ele lavrado, presumem-se verdadeiros até prova em contrário. E quanto mais quando a questão já sofreu decisão definitiva na instância administrativa contrária ao contribuinte reconhecendo a efetividade da ocorrência descrita no auto de infração estadual e, ainda, o contribuinte tenha sofrido execução fiscal, sendo os bens penhorados adjudicados à exeqüente.

O autuante demonstrou com a juntada de cópia da escrita da empresa que ela efetivamente não contabilizara e nem oferecera à tributação as receitas omitidas através de falsidade material das demais vias das notas fiscais cujos valores diferiam do constante da primeira via, com o propósito manifesto de fraudar o fisco.

Este procedimento se ajusta à hipótese prevista no item III do art. 728 do RIR/80 e fundamenta a aplicação da multa de lançamento "ex officio" agravada.

Nos dois exercícios, a empresa apresentara lucros e não prejuízos e, tampouco tinha prejuízos acumulados, de

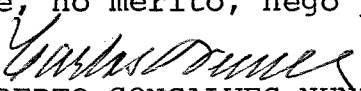


Acórdão nº 101-76.474

sorte que o lançamento do imposto sobre a diferença de receita desviada é escorreito e não merece reparos.

CONCLUSÃO

Assim, nesta ordem de considerações, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 